

ENTREGUE À MESA EM:

07 07 2015 011411

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

Estabelece a democratização e controle social sobre as entidades responsáveis pelo futebol no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1. O futebol é um patrimônio cultural e desportivo do povo brasileiro nos termos do artigo 216 da Constituição Federal e artigo 260, da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 2. As entidades gestoras de competições profissionais de futebol que atuam no Estado de São Paulo se sujeitaram as regras previstas na presente lei.

Título I

DA TRANSPARÊNCIA

Artigo 3. As entidades mencionadas no artigo anterior deverão ter atuação pautada no princípio da transparência e deverão assegurar acesso à informação conforme previsto no 2º da Lei Federal 12.527/2011 e observarão o seguinte:

I – prestação contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado e à Secretaria da Fazenda;

II – informar trimestralmente todas as operações financeiras realizadas no exterior;

III - a contabilidade deverá ser feita mediante conta-única, sendo vedada a abertura de contas paralelas;

IV implantar um portal da transparência na internet disponibilizando toda a movimentação financeira, assim como contratos, aditamentos e rescisões.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na suspensão de todos os benefícios que as entidades recebam, tais como isenções fiscais, cessão de bens públicos, recursos de loterias federais, assim como o bloqueio das transferências dos recursos de loterias federais.

Título II

DA FICHA LIMPA

Artigo 4. Para eleição dos cargos de dirigentes das entidades mencionadas no artigo 2º no que couber aplicam-se as regras previstas na Lei Complementar Federal nº 64/90 com as alterações trazidas pela Lei Complementar Federal nº 135/2010, sendo inelegíveis os dirigentes:

I. que forem cassados por infringência a dispositivo dos estatutos de suas respectivas entidades, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

II. que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III. que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV. que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V. que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

VI. detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

VII. que em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VIII. que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IX. os presidentes e vice-presidentes de federação de futebol que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo dos estatutos de suas respectivas entidades, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

X. que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de

improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

XI. que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XII. que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XIII. os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou ação judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão;

XIV. pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

XV. os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Artigo 5. É vedada a contratação de empresas que tenham participação direta ou indireta de dirigentes das entidades previstas no artigo 2º, assim como seus cônjuges e parentes até terceiro grau.

Título III

DA DEMOCRACIA

Artigo 6. O edital de abertura de inscrições para eleições dos cargos das entidades previstas no artigo 2º deverá ser publicado com antecedência mínima de 03 meses, e ser amplamente divulgado pelos meios de comunicação das entidades e jornais de grande circulação.

Artigo 7. As regras do processo eleitoral deverão assegurar a paridade da disputa.

Artigo 8. Como forma de impedir o abuso de poder econômico é vedado o recebimento de doações financeiras ou estimáveis em dinheiro por pessoas jurídicas.

Artigo 9. A arrecadação de recursos financeiros para as campanhas eleitorais deverá ser feita por meio de conta bancária aberta exclusivamente para essa finalidade.

Parágrafo único - Os depósitos deverão ser feitos de forma identificada.

Artigo 10. Os candidatos deverão apresentar prestação de contas de suas campanhas eleitorais após 30 dias da eleição, com notas fiscais que comprovem as despesas realizadas e extratos bancários que comprovem a arrecadação financeira.

Parágrafo único - A ausência de prestação de contas, sua apresentação em desconformidade do caput, assim como o recebimento de recursos financeiros de pessoas jurídicas impedem a posse, devendo ser realizada nova eleição.

Artigo 11. As entidades previstas no artigo 2º deverão assegurar que 51% dos cargos de direção sejam ocupados por atletas profissionais a serem escolhidos por eleição direta de seus pares.

Artigo 12. As entidades terão prazo de 06 meses para promover as adequações necessárias em seus estatutos sociais, regimentos e regulamentos.

Artigo 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14. Revogação todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os jogos de futebol em estádios ocorrem toda semana ao menos em dois dias úteis (quarta e quinta-feira). O horários dos jogos, que sempre terminam tarde da noite, afetam tanto os torcedores quando os moradores que transitam nas vias próximas aos estádios em razão da ausência de transporte público.

Toda semana os estádios recebem jogos, que por vezes concentra mais de 40 mil pessoas, sem que haja transporte público para que os torcedores possam retornar às suas residências.

A situação em torno dos estádios de futebol em dias de jogos é extremamente complicada, o trânsito fica congestionado, torcedores têm que voltar a pé para suas casas, moradores do entorno dos estádios têm que suportar barulho e desconforto até altas horas da madrugada. Veja-se que o encerramento de jogos tarde da noite prejudica os torcedores, prejudica os moradores do entorno do estádio, prejudica fisicamente os atletas, prejudica o trânsito nas vias próximas aos estádios. Mas isso não são acontecimentos esporádicos, toda semana ao menos em dois úteis os jogos se encerram tarde da noite.

O horário de encerramento tarde dos jogos limita inclusive o acesso aos estádios, pois muitos torcedores que não dispõem de meios próprios de locomoção deixam de acompanhar os jogos por não ter como retornar para sua casa.

Em algumas situações excepcionais a Administração Pública oferta transporte público fora dos horários regulares de funcionamento, no entanto, essa prática é a exceção, na absoluta maioria dos jogos não há qualquer transporte público aos torcedores.

O interesse público determina que eventos esportivos realizados semanalmente com grande concentração de pessoas seja encerrado dentro do horário que esteja disponível o serviço de transporte público.

O interesse público é que deve determinar o horário dos jogos de futebol e não interesses privados de organizadores e emissoras de televisão que visam apenas o lucro, motivo pelo qual, submeto a análise dessa Casa e postulo pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em



Deputado Raul Marcelo - PSOL